SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004653-74.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Elisângela Vargas da Silveira

Requerido: BRASCOOK COMÉRCIO DE MINÉRIOS E TRANSPORTE LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o embate foi provocado por funcionário da ré que conduzia um caminhão pertencente a ela.

Esse motorista estava na ocasião embriagado e não respeitou a sinalização de parada obrigatória existente no cruzamento da Rua São Joaquim com a Rua Santa Cruz, atingindo o automóvel da autora que trafegava na via preferencial.

A preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A culpa pelo episódio trazido à colação não desperta controvérsias.

O BOPM acostado a fls. 13/16 consigna a explicação do funcionário da ré no sentido de que se distraiu no momento em que fez a travessia do cruzamento em pauta sem obedecer à placa PARE e com isso invadir a via preferencial para abalroar o veículo da autora.

Já o Boletim de Ocorrência de fls. 10/11 confirmou que o motorista do caminhão foi autuado em flagrante porque dirigia embriagado, sendo colocado em liberdade pelo pagamento da fiança arbitrada.

Esses elementos, aos quais nada de concreto foi contraposto, bastam para firmar a convicção de que a ré deverá responder pelos prejuízos provocados à autora, restando dimensioná-los.

A postulação exordial envolve a reparação de

danos materiais e morais.

Quanto aos primeiros, deverão corresponder ao necessário para a recomposição patrimonial da autora.

Por outras palavras, haverá de se apreciar qual o impacto concreto que o episódio tratado nos autos causou sob a ótica de diminuição financeira à autora com o fito de saná-la e fazer com que retorne ao <u>status quo ante</u>, como se nada tivesse sucedido.

Vale lembrar inclusive o magistério de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA sobre o assunto:

"Como requisito do dever de reparação, no seu conceito não se insere o elemento quantitativo. Está sujeito a indenizar aquele que causa prejuízo em termos matematicamente reduzidos, da mesma forma aqueloutro que cause dano de elevadas proporções. É o que resulta dos princípios, e que é amparado na jurisprudência, nossa e alheia. A importância quantitativa do dano, de resto, é muito relativa. Cifra que para um indivíduo de elevada resistência econômica tem significação mínima, para outro, de minguados recursos representa valor ponderável. O que orientará a justiça, no tocante ao dever ressarcitório, é a lesão ao direito ou interesse da vítima, e não a sua extensão pecuniária. Na ação de perdas e danos, a vítima procede para evitar o prejuízo e não para obter vantagem ('de damno vitando, non de lucro capiendo') como tenho proclamado em minhas Instituições de Direito Civil, e que encontra eco em Jaime Santos Briz, ob cit., p. 141" ("Responsabilidade Civil", 3ª Edição, Forense, p. 39).

Assentadas essas premissas, anoto que o veículo da autora foi adquirido 0 Km por R\$ 27.790,00 (fl. 09), dos quais R\$ 3.000,00 foram pagos a título de entrada e R\$ 24.790,00 mediante financiamento (fl. 25).

Com o acidente, e sendo dada perda total ao automóvel, a seguradora da autora lhe reembolsou R\$ 6.667,23, bem como à financeira R\$ 18.566,77 (fl. 21).

A autora almeja ao recebimento de R\$ 12.304,75, verba essa que abarcaria os pagamentos feitos ao longo do financiamento, da entrada do pagamento do veículo, de benfeitorias, revisão e IPVA que despendeu, subtraindo-se do total o valor já recebido da seguradora (fl. 04).

Reputo que assiste razão em parte à autora.

Isso porque o que ela gastou com o financiamento e para a entrada do pagamento do automóvel devem integrar a quantia a serlhe ressarcida.

A espécie vertente possui peculiaridades representadas pela circunstância do financiamento do veículo, bem como da quitação de algumas prestações pertinentes e do acerto levado a cabo entre a seguradora e a instituição financeira para resolução das demais.

Nesse contexto, alternativa diversa da preconizada pela autora significaria que o desfalque patrimonial que teve em decorrência de acidente a que não deu causa não seria totalmente reparado, o que não se concebe.

Ela teve – e isso é indiscutível – os gastos no particular elencados, de sorte que é de rigor que o ressarcimento os englobe.

Diversamente, os valores relativos a benfeitorias, revisão e IPVA não poderão atuar como parâmetro sobre o tema, porquanto representaram os custos normais e próprios de manutenção do automóvel, não se revestindo de natureza que demandasse o recebimento por parte da ré.

Nem se diga, por fim, que o recebimento pela autora de montante da seguradora seria suficiente para o encerramento do assunto, tendo em vista que à evidência isso não foi bastante para o desaparecimento do prejuízo material experimentado por ela.

Em consequência, a condenação da ré deverá corresponder a R\$ 11.048,67.

Já o ressarcimento dos danos morais tem

igualmente lugar.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) permitem vislumbrar as naturais dificuldades da autora após o acidente porque ficou seu o automóvel que utilizava.

Essas dificuldades, outrossim, ficam acentuadas em larga medida pelo fato do filho da autora ser portador de transtorno mental, tanto que se encontra em tratamento no CAPS I (fls. 17/18), sendo o veículo usado para o seu transporte.

Diante desse cenário, e não se podendo novamente olvidar que a autora não contribuiu minimamente com o acidente (ela trafegava por via preferencial, sendo colhida por caminhão que um funcionário da ré – embriagado – dirigia), é inegável que sofreu abalo de vulto.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição teria o mesmo sentimento negativo, que basta para configurar o dano moral passível de reparação.

O valor postulado atende aos critérios empregados em casos afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), patenteando que a autora não teve o intento de locupletar-se em função do acidente.

Deverá ser, portanto, acolhido.

Por tudo isso, a soma devida à autora será de R\$

14.338,67.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 14.338,67, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA